Lei n. 3109 de 29 de novembro de 1971

Cria o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Piauí - GERFAPI - e dá outras providencias.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Piauí - GERFAPI, com personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, vinculado à Secretaria da Agricultura do Piauí, sob a supervisão do seu Titular.

Art. 2º - Fica estabelecido a obrigatoriedade do combate à febre aftosa em todo o território do Estado.

§ 1º - O combate à febre aftosa se fará através do GERFAPI;

a) Pela vacinação periódica dos animais;

b) Pela comunicação de focos de existência da enfermidade ao GERFAPI;

c) pela proibição de trânsito de animais não vacinados;

d) pela interdição de áreas públicas ou particulares em que se comprovou a existência da doença;

e) pela apreensão de vacinas inservíveis;

f) pela conservação das vacinas em condições técnicas de utilização sanitária;

Lei n. 3109 de 29 de novembro de 1971

Cria o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Piauí - GERFAPI - e dá outras providencias.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Piauí - GERFAPI, com personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, vinculado à Secretaria da Agricultura do Piauí, sob a supervisão do seu Titular.

Art. 2º - Fica estabelecido a obrigatoriedade do combate à febre aftosa em todo o território do Estado.

§ 1º - O combate à febbe aftosa se fará através do GERFAPI;

a) Pela vacinação periódica dos animais;
b) Pela comunicação de focos de existência da enfermidade ao GERFAPI;
c) pela proibição de trânsito de animais não vacinados;
d) pela interdição de áreas públicas ou particulares em que se comprovou a existência da doença;
e) pela apreensão de vacinas inservíveis;
f) pela conservação das vacinas em condições técnicas de utilização sanitária;

Lei n. 3109 de 29 de novembro de 1971

Cria o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Piauí - GERFAPI - e dá outras providencias.

Lei n. 3109 de 29 de novembro de 1971

Cria o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Piauí - GERFAPI - e dá outras providencias.

Lei n. 3109 de 29 de novembro de 1971

Cria o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Piauí - GERFAPI - e dá outras providencias.

Lei n. 3109 de 29 de novembro de 1971

Cria o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Piauí - GERFAPI - e dá outras providencias.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Piauí - GERFAPI, com personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, vinculado à Secretaria da Agricultura do Piauí, sob a supervisão do seu Titular.

Art. 2º - Fica estabelecido a obrigatoriedade do combate à febre aftosa em todo o território do Estado.

§ 1º - O combate à febre aftosa se fará através do GERFAPI;

a) Pela vacinação periódica dos animais;

b) Pela comunicação de focos de existência da enfermidade ao GERFAPI;

c) pela proibição de trânsito de animais não vacinados;

d) pela interdição de áreas públicas ou particulares em que se comprovou a existência da doença;

e) pela apreensão de vacinas inservíveis;

f) pela conservação das vacinas em condições técnicas de utilização sanitária;

§ 2º - As providências constantes das letras a e b do parágrafo anterior, são da iniciativa e responsabilidade dos proprietários ou de quem, a qualquer título, tenha em seu poder animais sujeitos à contaminação da febre aftosa.

§ 3º - A providencia das letras c,d e e competem às autoridades que forem indicadas na regulamentação desta lei.

§ 4º - A providencia da letra f compete aos depositários, vendedores ou a quem tenha em seu poder vacinas contra a febre aftosa.

Art. 3º - Compete à GERFAPI, programar, orientar e fiscalizar o combate à febre aftosa no território do Estado.

Parágrafo único - Em convenio com órgãos congêneres de outros Estados ou com outros órgãos especializados, poderão ser fixadas formas de cooperação Interestadual no combate à febre aftosa.

Art. 4º - O programa de combate à febre aftosa poderá ser feito em caráter progressivo a partir de áreas e espécies determinadas.

Art. 5º - Aos infratores desta lei serão cominadas as seguintes penalidades:

§ 2º - As providências constantes das letras a e h do parágrafo anterior, são da iniciativa e responsabilidade dos proprietários ou de quem, a qualquer título, tenha em seu poder animais sujeitos à contaminação da febre aftosa.

§ 3º - A providencia das letras c, d e e competem às autoridades que forem indicadas na regulamentação desta lei.

§ 4º - A providencia da letra f compete aos depositários, vendedores ou a quem tenha em seu poder vacinas contra a febre aftosa.

Art. 3º - Compete à GERFAPI, programar, orientar e fiscalizar o combate à febre aftosa no território do Estado.

Parágrafo único - Em convenio com órgãos congêneres de outros Estados ou com outros órgãos especializados, poderão ser fixadas formas de cooperação Interestadual no cambate à febre aftosa.

Art. 4º - O programa de combate à febre aftosa poderá ser feito em caráter progressivo a partir de áreas e espécies determinadas.

Art. 5º - Aos infratores desta lei serão cominadas as seguintes penalidades:

I - Ao Proprietário ou responsável incluido em área de combate à febre, que deixar de vacinar o animal - multa de 1 a 10 salários mínimos.

II - Ao proprietário ou responsável pelo transporte de gado, em caminhões, a pé ou por estradas e cirradores de animais não vacinados - multa de 2 a 15 salários mínimos.

III - Ao depositário ou vendedor de vacina inservível multa de 3 a 20 salários mínimos.

§ 1º - No caso do ítem I, o GERFAPI, providenciará a vacinação dos animais, incluindo o respectivo valor no auto de infração se o proprietário ou responsável não fizer no ato o reembolso das despesas.

§ 2º - No caso do ítem II, poderá ser determinado o confinamento dos animais às custas do proprietário ou responsável até sua liberação para transitar.

§ 3º - No caso do ítem III, far-se-á a apreensão das vacinas juntamente com a lavratura do auto de infração.

Art. 6º - O Secretário de Agricultura será instância de recurso voluntário contra a imposição de multas aplicadas pelas autoridades encarregadas do julgamento dos autos de infração, na forma designada pelo decreto de regulamentação desta lei.

Art. 7º - As multas que não forem pagas até ao fim do exercício serão inscritas em dívida ativa, e, para efeito de cobrança e execução são equiparadas à dívidas fiscais do Estado, ficando inclusive sujeitas à correção monetária.

Art. 8º - O trânsito de animais ficará sujeito aos atestados de liberação, fornecidos pelas autoridades designadas no decreto de regulamentação desta lei.

Parágrafo único - Além dos funcionários, órgãos ou serviços do GERFAPI, poderão ser delegados aos Postos Fiscais e às Escrivanias Fiscais da Secretaria da Fazenda, atribuições relacionadas com as exigências desta lei.

Art. 9º - Compete à GERFAPI, autorizar as marcas de vacinas a serem usadas para os fins desta lei.

Art. 10 - Dentro em 60 (sessenta) dias o Poder Executivo expedirá o decreto de regulamentação desta lei.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, de de 1971.

Numerada e sancionada a presente Lei, na Secretaria do Govêrno, aos vinte e um dias do mês de novembro de 1971.

Prof. Darcy Fontenelle Araújo
Secretário do Govêrno

I - Ao Proprietário ou responsável incluido em área de combate à febre, que deixar de vacinar o animal - multa de 1 a 10 salários mínimos.

II - Ao proprietário ou responsável pelo transporte de gado, em caminhões, a pé ou por estradas e cirradores de animais não vacinados - multa de 2 a 15 salários mínimos.

III - Ao depositário ou vendedor de vacina inservível multa de 3 a 20 salários mínimos.

§ 1º - No caso do ítem I, o GERFAPI, providenciará a vacinação dos animais, incluindo o respectivo valor no auto de infração se o proprietário ou responsável não fizer no ato o reembolso das despesas.

§ 2º - No caso do ítem II, poderá ser determinado o confinamento dos animais às custas do proprietário ou responsável até sua liberação para transitar.

§ 3º - No caso do ítem III, far-se-á a apreensão das vacinas juntamente com a lavratura do auto de infração.

Art. 6º - O Secretário de Agricultura será instância de recurso voluntário contra a imposição de multas aplicadas pelas autoridades encarregadas do julgamento dos autos de infração, na forma designada pelo decreto de regulamentação desta lei.

Art. 7º - As multas que não forem pagas até ao fim do exercício serão inscritas em dívida ativa, e, para efeito de cobrança e execução são equiparadas à dívidas fiscais do Estado, ficando inclusive sujeitas à correção monetária.

Art. 8º - O trânsito de animais ficará sujeito aos atestados de liberação, fornecidos pelas autoridades designadas no decreto de regulamentação desta lei.

Parágrafo único - Além dos funcionários, órgãos ou serviços do GERFAPI, poderão ser delegados aos Postos Fiscais e às Escrivanias Fiscais da Secretaria da Fazenda, atribuições relacionadas com as exigências desta lei.

Art. 9º - Compete à GERFAPI, autorizar as marcas de vacinas a serem usadas para os fins desta lei.

Art. 10 - Dentro em 60 (sessenta) dias o Poder Executivo expedirá o decreto de regulamentação desta lei.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, de de 1971.

Numerada e sancionada a presente Lei, na Secretaria do Govêrno, aos vinte e um dias do mês de novembro de 1971.

Prof. Darcy Fontenelle Araújo
Secretário do Govêrno

I - Ao Proprietário ou responsável incluido em área de combate à fe bre, que deixar de vacinar o animal - multa de 1 a 10 salários mínimos.

II - Ao proprietário ou responsável pelo transporte de gado, em ca minhões, a pé ou por estradas e cirradores de animais não vacinados - multa de 2 a 15 salários mínimos.

III - Ao depositário ou vendedor de vacina inservível multa de 3 a 20 salários mínimos.

§ 1º - No caso do ítem I, o GERFAPI, providenciará a vacinação dos animais, incluindo o respectivo valor no auto de infração se o proprietário ou responsável não fizer no ato o reembolso das despesas.

§ 2º - No caso do ítem II, poderá ser determinado o confinamento dos animais às custas do proprietário ou responsável até sua liberação para tra sitar.

§ 3º - No caso do ítem III, far-se-á a apreensão das vacinas juntamente com a lavratura do auto de infração.

Art. 6º - O Secretário de Agricultura será instância de recurso voluntário contra a imposição de multas aplicadas pelas autoridades encarregadas do julgamento dos autos de infração, na forma designada pelo decreto de regulamentação desta lei.

Art. 7º - As multas que não forem pagas até ao fim do exercício serão inscritas em dívida ativa, e, para efeito de cobrança e execução são equiparadas à dívidas fiscais do Estado, ficando inclusive sujeitas à correção monetária.

Art. 8º - O trânsito de animais ficará sujeito aos atestados de liberação, fornecidos pelas autoridades designadas no decreto de regulamentação desta lei.

Parágrafo único - Além dos funcionários, órgãos ou serviços do GERFAPI, poderão ser delegados aos Postos Fiscais e às Escrivanias Fiscais da Secretaria da Fazenda, atribuições relacionadas com as exigências desta lei.

Art. 9º - Compete à GERFAPI, autorizar as marcas de vacinas a serem usadas para os fins desta lei.

Art. 10 - Dentro em 60 (sessenta) dias o Poder Executivo expedirá o decreto de regulamentação desta lei.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, de de 1971.

Numerada e sancionada a presente Lei, na Secretaria do Govêrno, aos Vinte e nove dias do mês de novembro de 1971.

Prof. Darcy Fontenelle Araújo
Secretário do Govêrno

Lei n. 3109 de 29 de novembro de 1971

Cria o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Piauí - GERFAPI - e dá outras providencias.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa no Piauí - GERFAPI, com personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, vinculado à Secretaria da Agricultura do Piauí, sob a supervisão do seu Titular.

Art. 2º - Fica estabelecido a obrigatoriedade do combate à febre aftosa em todo o território do Estado.

§ 1º - O combate à febbe aftosa se fará através do GERFAPI;

a) Pela vacinação periódica dos animais;
b) Pela comunicação de focos de existência da enfermidade ao GERFAPI;
c) pela proibição de trânsito de animais não vacinados;
d) pela interdição de áreas públicas ou particulares em que se comprovou a existência da doença;
e) pela apreensão de vacinas inservíveis;
f) pela conservação das vacinas em condições técnicas de utilização sanitária;

§ 2º - As providências constantes das letras a e h do parágrafo anterior, são da iniciativa e responsabilidade dos proprietários ou de quem, a qualquer título, tenha em seu poder animais sujeitos à contaminação da febre aftosa.

§ 3º - A providencia das letras c, d e e competem às autoridades que forem indicadas na regulamentação desta lei.

§ 4º - A providencia da letra f compete aos depositários, vendedores ou a quem tenha em seu poder vacinas contra a febre aftosa.

Art. 3º - Compete à GERFAPI, programar, orientar e fiscalizar o combate à febre aftosa no território do Estado.

Parágrafo único - Em convenio com órgãos congêneres de outros Estados ou com outros órgãos especializados, poderão ser fixadas formas de cooperação Interestadual no cambate à febre aftosa.

Art. 4º - O programa de combate à febre aftosa poderá ser feito em caráter progressivo a partir de áreas e espécies determinadas.

Art. 5º - Aos infratores desta lei serão cominadas as seguintes penalidades:

I - Ao Proprietário ou responsável incluido em área de combate à febre, que deixar de vacinar o animal - multa de 1 a 10 salários mínimos.

II - Ao proprietário ou responsável pelo transporte de gado, em caminhões, a pé ou por estradas e cirradores de animais não vacinados - multa de 2 a 15 salários mínimos.

III - Ao depositário ou vendedor de vacina inservível multa de 3 a 20 salários mínimos.

§ 1º - No caso do ítem I, o GERFAPI, providenciará a vacinação dos animais, incluindo o respectivo valor no auto de infração se o proprietário ou responsável não fizer no ato o reembolso das despesas.

§ 2º - No caso do ítem II, poderá ser determinado o confinamento dos animais às custas do proprietário ou responsável até sua liberação para transitar.

§ 3º - No caso do ítem III, far-se-á a apreensão das vacinas juntamente com a lavratura do auto de infração.

Art. 6º - O Secretário de Agricultura será instância de recurso voluntário contra a imposição de multas aplicadas pelas autoridades encarregadas do julgamento dos autos de infração, na forma designada pelo decreto de regulamentação desta lei.

Art. 7º - As multas que não forem pagas até ao fim do exercício serão inscritas em dívida ativa, e, para efeito de cobrança e execução são equiparadas à dívidas fiscais do Estado, ficando inclusive sujeitas à correção monetária.

Art. 8º - O trânsito de animais ficará sujeito aos atestados de liberação, fornecidos pelas autoridades designadas no decreto de regulamentação desta lei.

Parágrafo único - Além dos funcionários, órgãos ou serviços do GERFAPI, poderão ser delegados aos Postos Fiscais e às Escrivanias Fiscais da Secretaria da Fazenda, atribuições relacionadas com as exigências desta lei.

Art. 9º - Compete à GERFAPI, autorizar as marcas de vacinas a serem usadas para os fins desta lei.

Art. 10 - Dentro em 60 (sessenta) dias o Poder Executivo expedirá o decreto de regulamentação desta lei.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, de de 1971.

Numerada e sancionada a presente Lei, na Secretaria do Govêrno, aos vinte e um dias do mês de novembro de 1971.

Prof. Darcy Fontenelle Araújo
Secretário do Govêrno